

uj

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Recebido em 23.6.15

[Assinatura]
Vanessa Stange Gonçalves
Secretária Executiva
Direção Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de direito privado (entidade sindical de primeiro grau), inscrita no CNPJ sob o número 15.411.911/0039-89 com sede na Rua 24 de Outubro nº 514 em Campo Grande - MS, neste ato representado pelo Presidente **FABIANO REIS DE OLIVEIRA** que esta subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A categoria de trabalhadores do Poder Judiciário Estadual representada pelo SINDIJUS/MS vem ao longo das últimas administrações do TJ/MS formulando pautas de reivindicações de benefícios e vantagens como forma de valorização dos servidores.

Tais pedidos se fundamentam na necessidade de recompor perda do poder aquisitivo dos servidores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que vem se agravando no decorrer dos últimos anos chegando a níveis alarmantes nos dias de hoje.

Atualmente, além da Justiça Federal, praticamente todos os Tribunais de Justiça de outros Estados do nosso país remuneram melhor seus servidores se comparados ao Mato Grosso do Sul, e essa distância vem se aumentando mais e mais a cada ano.

Se for fixado como parâmetro o cenário local a diferença persiste, ainda que alguns órgãos deste Estado se sustentem do duodécimo advindo da mesma fonte, é o que se denota da remuneração de servidores do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e do Ministério Público do Mato Grosso Sul que também se encontra muito superior à paga aos servidores do TJ/MS.

Diante dessa grave situação, os servidores do Poder Judiciário clamam pela valorização e reconhecimento de seu trabalho, depositando nas novas gestões da administração do TJ/MS e do SINDIJUS/MS a esperança de mudança de postura, sem alegações abstratas ou promessas, mas sim de resultados concretos. E essa esperança, admiração, e expectativa, geram responsabilidades de igual proporção.

Assim, na reunião inicial entre a presidência do E. TJ/MS e a nova gestão do SINDIJUS/MS, foi solicitado pelo Tribunal que esta Entidade Classista formulasse por escrito os seus pleitos, para que fossem analisados pela área técnica do TJ/MS, principalmente no âmbito financeiro, para finalmente o Presidente do TJ/MS informar o que poderia conceder.

Desde a primeira reunião com a Presidência do TJ/MS, ocorrida em 06/02/2015 o SINDIJUS/MS informou que a categoria já vinha acumulando grande descontentamento com administrações anteriores do TJ/MS, e que a única possibilidade de satisfazê-la seria por meio de benefícios concretos, imediatos e economicamente visíveis.

A pauta de reivindicações foi entregue pelo SINDIJUS/MS, em reunião ocorrida em 20/02/2015, onde a presidência do TJ/MS reiterou que seriam feitos estudos técnicos, para então se responder formalmente

às reivindicações, originando nesse momento o processo administrativo digital n.º 012.0015/2015.

Passadas cerca de duas semanas, em reunião do dia 04/03/2015 com a presidência do TJ/MS foi dito por esta que o que teria a propor seria: o reajuste salarial linear de 7% a todos os servidores efetivos; Mais o reajuste de 16,6% no auxílio alimentação equivalente a R\$ 100,00; Além de um abono temporário no valor de R\$ 200,00 a todos os servidores a ser incorporado definitivamente ao salário no ano seguinte. Não se manifestando o Tribunal quanto aos demais itens da pauta, afirmando genericamente que não havia verbas e que tudo seria estudado posteriormente. Além de informar que seria obrigado a aplicar uma decisão judicial, advinda do Superior Tribunal de Justiça, que determinava a suspensão imediata do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos.

Levada a proposta do TJ/MS à categoria, na reunião extraordinária do Conselho Geral de Representantes do dia 14/03/2015, a Direção Geral do Sindijus/MS expôs todos os fatos ocorridos durante a negociação, que já haviam sido expostos de maneira pública em seu site, concluindo em suma que a proposta do TJ/MS era razoável se comparada aos anos anteriores, mas que também fosse levada em conta a perda de benefícios pelos aposentados, deixando-se a decisão para a base, visto que tanto a “aceitação” quanto “não aceitação” eram caminhos viáveis e plausíveis, cabendo aos representados manifestarem sua opção.

Após longos debates, a categoria por maioria, decidiu NÃO ACEITAR a proposta ofertada pelo TJ/MS (ou imposta, visto que o TJ/MS a implantou mesmo sem a anuência dos servidores), e vencidos os participantes que desejavam uma postura mais agressiva e enérgica com greve imediata ou urgente, decidiu-se, por ora, pela decretação do “estado de greve” para que no momento oportuno, se houvesse a necessária adesão ao movimento, culminasse na greve com paralisação por tempo indeterminado.

Nessa mesma reunião gerou-se a contraproposta, bem como as medidas a serem adotadas pela direção geral durante o estado de greve, quais sejam: - confecção de camisetas para o movimento; - uso da imprensa; - manifestações de protesto. Deixando-se a possibilidade de paralisação de um ou vários dias para deliberações posteriores.

No dia 19/03/2015 o SINDIJUS/MS notificou o E. TJ/MS, formalmente, por meio de manifestação protocolada perante o Juiz Auxiliar da Presidência Dr. Alexandre Antunes, acerca da decisão da categoria, numa rápida reunião onde foi explanado o ponto de vista dos servidores, para só então acionar a imprensa e tomar as demais providencias determinadas pelos servidores, de modo a deixar o TJ/MS previamente notificado de tudo, estando essa manifestação escrita juntada no processo n.º 012.0015/2015.

Frise-se que não foi possível aguardar o agendamento de uma reunião direta com o Presidente do TJ/MS, diante da enorme pressão da categoria por atitudes urgentes de cumprimento às determinações votadas no Conselho Geral do SINDIJUS/MS.

Então, no dia 24/03/2015 o SINDIJUS/MS, ocorreu a reunião com a presença do Presidente do TJ/MS, onde o SINDIJUS/MS reiterou a notificação protocolada anteriormente, bem como as explicações dadas anteriormente, frisando que a categoria encontrava-se insatisfeita, e que caberia ao SINDIJUS repassar o descontentamento de seus representados, solicitando brevidade ao menos na solução da questão dos inativos e outras de baixo impacto orçamentário, além de benefícios concretos a servidores. O SINDIJUS/MS também mencionou que caberia ao Tribunal responder formalmente aos pedidos formulados, porquanto a mera alegação genérica de falta de verba não seria suficiente para minimizar o descontentamento instalado na categoria.

Nas manifestações realizadas nos dias que se seguiram, a direção geral do SINDIJUS/MS e seus representados sempre pautaram pela boa-fé, aviso prévio as autoridades, e respeito às Leis, jamais



ofendendo a quem quer que seja na busca pelos seus direitos, agindo de forma ordeira, democrática e transparente.

Após dias de manifestações, a categoria clamou por medidas mais drásticas, motivo pelo qual, o SINDIJUS/MS tomou a iniciativa de pesquisar diretamente aos servidores acerca de sua opinião, chegando-se ao resultado de que a grande maioria dos pesquisados desejava efetuar um dia de paralisação, como forma de protesto por melhores condições de trabalho e solicitar mais celeridade na resposta às suas reivindicações.

Desse modo, realizada Reunião Extraordinária do Conselho Geral de Representantes no dia 18/04/2015, por maioria de votos, os servidores decidiram fazer um dia de paralisação geral, como forma de exteriorizar a sua indignação pela demora na análise dos seus pleitos, bem como para cobrar melhorias concretas das condições de trabalho.

Infelizmente, no dia da paralisação, por motivos até hoje não esclarecidos, foi imputada ao SINDIJUS/MS a culpa pela insatisfação dos servidores em relação à reposição salarial ofertada pelo TJ/MS, embora o SINDIJUS/MS tenha alertado o Tribunal em todas as oportunidades acerca do clima de indignação generalizada instalada na categoria que representa, fato que não seria amenizado por promessas abstratas ou alegações informais de falta de verba.

Numa tentativa de diálogo com a administração no momento da paralisação, em frente ao prédio do Tribunal de Justiça, formou-se uma comissão composta por sete servidores, dentre diretores do SINDIJUS/MS e filiados, sendo recebidos pelo juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, que informou que o processo da pauta de reivindicações n.º 012.0015/2015 seria decidido em breve, assim como a finalização do estudo da possibilidade de resolver o problema da perda financeira dos servidores inativos, solicitando paciência aos servidores quanto a demora nas respostas.

Desde então, o SINDIJUS/MS busca e aguarda a reabertura do diálogo com a administração do TJ/MS, até hoje sem sucesso, inexistindo

até presente a data resposta da administração quanto aos pleitos formulados por escrito, elaborados dessa forma a pedido da própria administração.

Sabe-se que a decisão de compensação da falta referente ao dia de paralisação, no exercício do direito constitucional a greve, é muito mais política do que jurídica, normalmente decidindo-se por meio de acordo em reunião conciliatória entre os representantes do poder e força de trabalho envolvidos.

Todavia, decorridos vários dias sem qualquer sinalização efetiva dos representantes do Tribunal quanto ao retorno do diálogo, resta elaborar o pedido por escrito, com a esperança de o julgador analisar e concluir, que o dia de paralisação foi devidamente justificado pelos fatos, dentro do exercício regular do direito de greve.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

Deu-se total publicidade e formalidade a todos os atos praticados no exercício do direito de greve, citando que o SINDIJUS/MS:

- Notificou previamente, tanto por escrito como pessoalmente, os representantes do E. TJ/MS acerca da rejeição da proposta de aumento salarial, com apresentação de contraproposta e deflagração do “estado de greve”;

- Publicou informes em mídias de grande circulação acerca da situação de insatisfação dos servidores, como os sites “Midiamax” e “Campo Grande News”, e os jornais impressos “Correio do Estado” e “O Estado”;

- Promoveu manifestações (intervalos sincronizados) em todo o Estado nos dias 27/03/2015, 01/04/2015, e 09/04/2015, com grande

repercussão nos meios de comunicação, com notificação previa das autoridades;

- Oficiou a todos os juízes diretores de foro das comarcas (Ofício Circular nº. 005/2015).

- Praticou todos os atos com respaldo direto da categoria que representa, baseado em determinações/autorizações advindas da base;

- Consultou a vontade da base não só por reuniões, mas por pesquisa direta;

- A pedido da categoria, organizou a paralisação dos serviços em todo o Estado por um único dia, garantindo a continuidade do serviço público, principalmente situações emergenciais, notificando as autoridades de maneira prévia;

- Instituiu em todas as comarcas Lista de Presença/adesão à paralisação, que seguem anexas;

- Observou o “esgotamento” das negociações, ao ser noticiado unilateralmente pelo TJ/MS, que os benefícios ofertados eram a “única proposta” diante dos recursos financeiros disponíveis;

- Também interpretou que, a falta de respostas tanto no processo de pauta de reivindicações quanto fora daqueles autos, seria uma negativa tácita a continuidade das negociações salariais;

Esse é o entendimento do TJ/MS em julgamento acerca do tema:

EMENTA – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE C/C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – DIREITO DE GREVE – LEI N.º 7.783/89 – APLICAÇÃO – SERVIÇO ESSENCIAL – PARALISAÇÃO PRECEDIDA DE NEGOCIAÇÕES INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – RETORNO DAS AULAS – CURTO ESPAÇO DE PARALISAÇÃO – REPOSIÇÃO DAS AULAS ANTES DO FINAL DO ANO LETIVO CONFIGURADO – LEGALIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015) - grifamos

Desse modo, restou comprovado o esgotamento das negociações, a publicidade dos atos, o respaldo da categoria, tudo elaborado de forma repetida e exaustiva, até culminar num único dia de paralisação, sem qualquer prejuízo a continuidade do serviço público, o que implica na conclusão de que o movimento foi legítimo e dentro da Lei, ensejando o deferimento da reposição desse dia de trabalho, a fim de evitar mais prejuízos financeiros aos envolvidos e a melhoria do serviço público por meio da compensação do dia faltado.

Por outro lado, tendo em vista que até o presente momento, já se passaram praticamente 04 (quatro) meses, sem que o Tribunal respondesse, ainda que negativamente, os pleitos formulados no processo n.º 012.0015/2015, resta totalmente motivada a insatisfação dos servidores que culminou no dia de paralisação.

DIREITO À GREVE/PARALISAÇÃO

É certo que a garantia do exercício do direito de greve é reconhecida constitucionalmente ao servidor público, conforme art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar de que quando se utiliza o termo garantia ao invés de direito da greve, não se faz por acaso, porquanto e utilizando-nos da clássica distinção elaborada por Rui Barbosa (apud SARLET, 2008) entre garantia e direito, é de reputar-se que a greve é uma autêntica garantia, haja vista se constituir em disposição assecuratória do direito ao trabalho digno, seguro e com salário justo, constituindo-se em

instrumento pacífico e eficaz de negociação e reivindicação em relação ao empregador.

Em sendo certo que a garantia de greve é prevista constitucionalmente, resta indubitável, que o exercício de um direito não pode redundar em uma sanção. Segundo a Súmula 316, do STF, a simples adesão a greve não constitui falta grave.

Descabe, portanto, falar-se em corte de ponto em face de movimento paretista. Interpretação contrária levaria ao total esvaziamento de qualquer movimento reivindicatório por melhores condições por parte dos trabalhadores, constitucionalmente garantido, repita-se.

A regulamentação e a interpretação das normas constitucionais devem ser consentâneas com as suas diretrizes, sendo vedada qualquer conduta no sentido de inviabilizar seus comandos.

Entender que com a greve ocorre a suspensão do contrato de trabalho e, portanto, não deve haver pagamento de salários, é confundir a falta em face de um direito com a falta imotivada, esta sim geradora do desconto do dia parado.

Nesse sentido é o entendimento do TJ/MS:

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO DE SERVIDORES – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA COMO JUSTIFICADA – REPOSIÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS – PROVIMENTO.

O inciso VII, do art. 37 da Constituição Federal garante ao servidor público o direito de greve, mediante aplicação por analogia, in casu da lei 7.783/89, até que se edite lei específica sobre a matéria. No regime estatutário, não há vínculo contratual ou empregatício, de modo que, **não havendo nenhum dispositivo que permita a imposição de falta ou qualquer outra sanção, pelo princípio da legalidade, não se pode punir o servidor grevista que, deve, no entanto, repor as horas não trabalhadas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. (Conselho Superior da Magistratura - Recurso Administrativo - N.

066.164.0038/2013 – Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques - 17.9.2013) - grifamos

Assim, se conclui que não estando o direito de greve devidamente regulamentado, e considerando que pelo princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a Lei determina, enquanto não existir diploma que regule especificamente o art. 37, quanto à relação institucional da greve no serviço público, deve-se aplicar a lei 7.783/89.

O Supremo Tribunal Federal também já confirma essa posição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.701/88 E 7.783/89. **JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS. POSSIBILIDADE.** 1. A decisão agravada nada mais fez do que observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mender, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.7983/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. 2. A decisão do pedido inicial, o qual não pretendeu o pagamento dos dias de paralisação, mas apenas a justificação das faltas durante o período de greve. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 551549 AgR / SP – SÃO PAULO – Relatora: Min. ELLEN GRACIE – Julgamento: 24/05/2011 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJe 112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Portanto, no caso em tela, a falta ao trabalho em face de paralisação nas atividades pelos servidores no dia 29 de abril de 2015, deu-se em decorrência de um DIREITO, motivado pelas reivindicações, bem como diante da prolongada falta de respostas pela Alta Administração do Poder Judiciário Estadual, à exaustão demonstrada nesta petição.

POSTO ISSO, diante das razões que justificaram essa paralisação e comungando essas justificativas com a garantia do direito assegurado constitucionalmente, requer de Vossa Excelência, seja essa ausência considerada FALTA JUSTIFICADA e, para tanto requer seja determinado/autorizado que os servidores promovam a reposição das horas faltantes ao trabalho com a realização de serviços extraordinários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015.



FABIANO REIS DE OLIVEIRA
Presidente do SINDIJUS/MS